



ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO PGE/CJ Nº 991 /2016

PROCESSO Nº AA.002.1.007660/16-98

INTERESSADO: [REDACTED]

CONSULENTE: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO.

1. RELATÓRIO

Parecer PGE/CJ  
APROVADO 991/16

A Secretaria Estadual de Administração e Previdência encaminhou para esta Procuradoria Geral do Estado o presente processo, de interesse de [REDACTED], solicitando manifestação jurídica acerca da possibilidade de acumulação dos cargos de Professor da Secretaria de Educação e de Assistente Técnico Artístico-Cultural na Prefeitura Municipal de Teresina.

A Comissão de Acúmulo de Cargos desta SEADPREV encaminhou os autos o processo com a seguinte indagação:

“(…)

*No presente caso, o servidor é titular de um cargo de Professor vinculado ao Estado do Piauí (carga horária de 40h) e de um cargo de Assistente Técnico Artístico-Cultural vinculado ao Município de Teresina (carga horária de 30h), tendo sido comprovada a compatibilidade de horários.*

*Ocorre que o cargo de Professor apenas pode ser cumulado com outro de professor ou com um cargo técnico ou científico, nos termos do art. 37, XVI, “a” e “b”, da Constituição Federal. Diante disso, questionamos se o cargo de Assistente Técnico Artístico-Cultural (especialidades de instrutor, discotecário, operador de transmissor, locutor, operador de áudio, músico e regente) pode ser considerado técnico ou científico para fins de acumulação.*

*A fim de subsidiar a consulta, foi juntada aos autos legislação municipal (Lei*

0 27/16



ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



2

*Complementar nº 3.746/2008 e Lei Complementar nº 4.180/2011)*”.

É o relatório.

**2. PARECER**

Parecer PGE/BJ  
APROVADO 991/16

Tradicionalmente, no direito brasileiro, a regra é a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, sendo a permissão dessa acumulação a exceção, de forma que somente é lícita nos casos expressamente previstos na Constituição Federal. Nesse sentido, o entendimento há bastante tempo do STF: RE 18.609-DF, 1ª T., rel. Min. Ribeiro Costa, v.u., RDA 39/76.

A Constituição Federal de 1988, com a redação das Emendas Constitucionais n. 19/98 e 34/2001, dispõe sobre a matéria acumulação de cargos públicos no art.37, incisos XVI e XVII, *in verbis*:

“Art.37 (...)

*XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”*

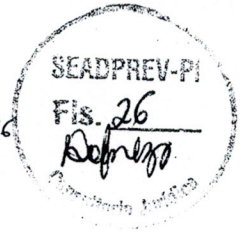
A Procuradoria Geral do Estado, através de inúmeros opinativos, firmou entendimento no sentido de ser essencial à caracterização de determinado cargo como técnico ou científico a conjugação da exigência de formação específica superior ou técnica com a efetiva aplicação no desempenho do cargo público dos conhecimentos científicos ou técnicos adquiridos.

**Desse modo, excluídos estarão os cargos que podem ser exercidos indiferentemente**

Handwritten initials and marks at the bottom right corner.



Parecer FGE/01  
APROVADO



ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

3

por graduado em qualquer curso, ainda que superior, bem como aqueles que, embora acessíveis apenas a graduados em determinadas áreas, se apresentem como eminentemente burocráticas e excêntricas aos conhecimentos teóricos e práticos adquiridos na sua formação.

Não diverge desse entendimento a jurisprudência mansa dos nossos tribunais, que tem proclamado:

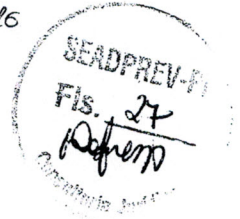
*“ACUMULAÇÃO DE CARGOS – FISCAL DE CONCESSÕES COM PROFESSOR DE FUNDAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DO CARÁTER TÉCNICO/CIENTÍFICO – VEDAÇÃO DO ART. 37, XVI, DA CF - As atribuições do cargo de fiscal de concessões e permissões do Distrito Federal (“autuar veículos e motoristas em situação irregular; realizar vistorias; participar de operações especiais de controle de segurança de trânsito e preparar relatórios de ocorrências”), não exigem discernimentos técnicos, científicos ou artísticos, mas tão-somente conhecimentos burocráticos regulamentados pela própria administração, sem qualquer outra complexidade. Desta forma, no caso concreto, fica afastada a possibilidade de acumulação do cargo de professor da Fundação Educacional do Distrito Federal com o de fiscal de concessões e permissões do quadro de pessoal, também do Distrito Federal, já que este último não tem natureza técnica ou científica capaz de excepcionar a cumulação constitucional, nos moldes do que dispõe o art. 37, XVI, b, da CF, apesar da compatibilidade de horários entre os dois cargos. (STJ – RMS 7.216 – DF – 5ª T. – Rel. Min. Jorge Scartezini – DJU 13.11.2000) (ST 141/107) JCF:37 JCF:37.XVI.B.”*

**“ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – PROFESSOR E CARGO TÉCNICO.**

1. A aceção de cargo técnico de que se vale na CF/88, art. 37, XVI não pode ser interpretada sem se considerar a exigência da familiaridade com determinados métodos, organizados em sistema e apoiado em conhecimento científico.
2. Recurso não provido. (ROMS 6732/SC; 1996/0006948-4, DJ 14/06/1999. p.



Parecer PGE/PI 995/16  
APROVADO



ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

00214. RSTJ VOL.121, p. 454. Rel. Min. Edson Vidigal

APROVADO  
Parecer PGE/PI 995/16

4

**“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA - Acumulação de cargos de professor e de técnico de administração pública – Pedido desacolhido – Sentença confirmada, maioria. É da Lei constitucional a vedação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários de dois cargos de professor, ou de um cargo de professor com outro técnico ou científico e/ou de dois cargos privativos de médico; o desempenho de função meramente burocrática, de simples significado, não tem o alcance, objeto da exceção prevista na CF/88. (TJDF – APC 20010110856790 – DF – 1ª T. Cív. – Rel. Des Eduardo de Moraes Oliveira – DJU 28.05.2003 – p. 52)”.**

Denota-se, à luz das decisões judiciais acima transcritas, que a caracterização do cargo como técnico ou científico encontra-se no fato de ser imprescindível, para o seu exercício, conhecimentos especializados acerca de matérias atreladas às suas funções. No caso do cargo técnico, é irrelevante que a técnica tenha sido adquirida através de curso superior ou de nível médio. O importante é que se tenha o conhecimento especializado necessário ao exercício do cargo.

Conforme o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar o art.13, da Lei Geral de Licitações:

*"A conceituação de um certo serviço como técnico importa uma investigação extranormativa. A Lei não pôde (nem o quis, no caso) definir o que seria 'técnico', pois somente as ciências poderiam fazê-lo. Seria improficua e inconveniente a opção legislativa de substituir-se ao conhecimento científico, pretendendo definir exaustivamente a natureza dos serviços técnicos. Não se trata, evidentemente, de remessa à escolha sobre o que seria um serviço 'técnico'. Ao contrário, impõe-se examinar a natureza do serviço e comprovar se a hipótese se configura com tal perante as ciências. A finalidade normativa é precisamente evitar contradição entre o Direito e as ciências. Se o Direito se arrogasse a definir o que seria e o que não seria técnico, incorreria no risco de*



APROVADO

998/16



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

5

*investir contra o conhecimento científico. Se a própria lei afasta de si esse possível defeito, não comporta que qualquer equívoco seja cometido pelo seu aplicador. O administrador tem o dever de recorrer ao conhecimento técnico-científico, sem liberdade de contrapor-se a ele. Serviço técnico é aquele assim qualificável segundo o conhecimento técnico-científico. Ou seja, se as ciências afirmam que um certo serviço não é técnico, está interdita conclusão distinta para o administrador. E a recíproca é verdadeira. De todo modo, cabe considerar que um serviço pode ser dito 'técnico' quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de 'técnica' vincula-se, então, a dois aspectos inter-relacionados. O primeiro é a transposição para a vida prática de um conhecimento técnico, de modo a gerar uma utilidade efetiva e concreta. Os serviços ditos 'técnicos' caracterizam-se por envolverem a aplicação de rigorosa metodologia ou formal procedimento para atingir determinado fim. A técnica pressupõe a operacionalização do conhecimento científico, permitindo aplicações práticas para uma teoria. Através de serviço técnico, obtém-se a alteração no universo circundante e se atinge um resultado preordenado que se colimava. A segunda característica de um serviço técnico reside na exigência de uma habilidade individual, numa capacitação peculiar, relacionada com potenciais personalíssimos. Promove-se uma espécie de 'transformação' do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana. Daí segue que toda atividade técnica reflete a personalidade e a habilidade humanas. (In comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2005).*

Feitas essas considerações de ordem geral, passa-se ao exame do caso em questão.

A Lei Complementar nº 3.746, de 4 de abril de 2008, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários para os servidores públicos efetivos, integrantes dos Grupos Funcionais Básico, Médio e Superior do Município de Teresina, que formam o quadro de pessoal da Administração

03



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



6

Direta e Indireta e dá outras providências, descreve no seu art. 6º os seguintes segmentos para os Grupos Funcionais pertinentes a cada cargo, assim dispondo:

*“Art. 4º Os cargos efetivos que formam o quadro de pessoal do Município de Teresina estão reunidos em três Grupos Funcionais, definidos em função do grau de instrução básica requerida, conforme o Anexo I, desta Lei Complementar.*

*(...)*

*Art. 6º Ficam estabelecidos os seguintes segmentos para os Grupos Funcionais: Administrativo, Planejamento e Gestão; Infra-estrutura e Pesquisa; Saúde-Social e Artístico-Cultural.*

*(...)*

*§ 4º O segmento Artístico-Cultural abrange cargos cujas atividades estão ligadas à área de formação em Educação Artística, com o objetivo de criar, desenvolver e disseminar a arte e a cultura do Município.”*

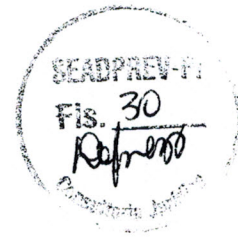
Já a Lei Complementar nº 4.180, de 11 de novembro de 2011, modificou o Anexo 1 – Enquadramento dos Cargos, da Lei Complementar nº 3.746, de 4 de abril de 2008, que instituiu o Plano de Cargos e Salários (PCCS) dos servidores públicos municipais da Prefeitura de Teresina e dá outras providências, com as seguintes alterações:

**Parecer PGE/PI  
APROVADO 991/16**

*“Art. 1º No quadro GRUPO FUNCIONAL MÉDIO, do Anexo 1 – Enquadramento dos Cargos, da Lei Complementar nº 3.746/2008, fica alterada a descrição do cargo de “Auxiliar Técnico Social” para “Assistente Técnico Social”, e de “Auxiliar Técnico Artístico Cultural” para “Assistente Técnico Artístico-Cultural”.*

*Art. 2º No quadro GRUPO FUNCIONAL SUPERIOR, do Anexo 1 – Enquadramento dos Cargos, da Lei Complementar nº 3.746/2008, ficam excluídas as especialidades de “Administrador Escolar” e de “Supervisor Escolar”.*

*Art. 3º Fica autorizada a revisão do enquadramento dos servidores nas*



ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

7

*especialidades (instrutor, discotecário, operador de transmissor, locutor, operador de áudio, músico e regente), do cargo de "Assistente Técnico Artístico-Cultural", em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 3.746/2008 e alterações posteriores."*

Resulta claro, da análise dos dispositivos legais acima transcritos, que para a assunção e exercício de um dos cargos ocupados pelo requerente, de *Assistente Técnico Artístico-Cultural* no Município de Teresina/PI, basta que o seu ocupante possua o **ensino médio**. Exige o cargo técnico ou científico aprofundamento de conhecimentos de forma sistematizada, a fim de enriquecer o conhecimento humano, o que, a toda evidência, não é o caso do cargo aqui analisado, para o qual, repita-se, não se exige absolutamente nada de técnica especializada, afastando a possibilidade do aludido cargo se ajustar ao conceito de cargo técnico, não se coadunando, assim, com o dispositivo constitucional.

3. CONCLUSÃO

Parecer FGE/PI 991/16  
APROVADO

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, entende-se ilícita a acumulação dos cargos de professor e assistente técnico artístico-cultural, **mas ressalta-se que o Ato de reconhecimento de Acumulação proibida só deve ser emitido após o fato ser apurado em procedimento administrativo disciplinar, presidido por um Procurador do Estado, na forma prevista na Lei Complementar n.56/2005.**

É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à consideração superior.

Teresina, 08 de setembro de 2016.

APROVO, A CONSIDERAÇÃO SUPERIOR  
TERESINA, 07/12/2016  
Flora Daysée de Assunção Lacerda  
Procuradora - Chefe da Consultoria Jurídica

Estado do Piauí  
Procuradoria Geral do Estado  
APROVO  
Em 12/12/2016  
Fernando Eulálio Nunes  
Procurador Geral Adjunto para  
Assuntos Administrativos

Ana Cecília Elvas Bohn  
ANA CECÍLIA ELVAS BOHN  
PROCURADORA DO ESTADO DO PIAUÍ